

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Comportamentos desviantes das normas sociais fazem parte da história da humanidade. Diante disso, surgiu a necessidade de criação de modelos punitivos capazes de conter e reprimir tais comportamentos. Ao longo dos séculos, muitas foram as medidas tomadas pelo Estado a fim de efetivar esses modelos, desde castigos físicos até a pena privativa de liberdade, hoje adotada como meio de execução das sentenças penais condenatórias.

Levando em consideração os papéis de gênero engessados nos séculos passados, tem-se que, historicamente, o encarceramento foi planejado para a punição exclusivamente masculina. Todavia, com a gradual ruptura dos estereótipos de gênero e uma maior participação da mulher enquanto sujeito social, houve um considerável aumento no encarceramento feminino: desde o ano 2.000, o número de mulheres encarceradas no Brasil cresceu cerca de 656% e esse aumento apresenta protagonistas padronizadas.

Segundo o Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade, 63,55% das mulheres encarceradas são pretas ou pardas, 44,42% não chegaram a concluir nem mesmo o ensino fundamental, 60% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas e 37,67% ainda aguardam sentença condenatória (BRASIL, 2017). No entanto, embora essa situação seja alarmante, o sistema prisional brasileiro, criado por homens e para homens, não possui estruturas para atender a população carcerária feminina.

Diante deste cenário, a presente pesquisa se propõe a discutir a expressão do machismo, comportamento socialmente consolidado, no sistema prisional brasileiro e sua interferência na realidade das mulheres presas. Além disso, pretende analisar a negligência, tanto do Estado como da sociedade, às necessidades e às especificidades da mulher durante o cárcere. Busca-se, então, responder a seguinte questão: como lidar e oferecer melhores condições às mulheres em situação de cárcere em um sistema desenvolvido para o uso exclusivamente masculino?

A metodologia utilizada foi a jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica pesquisa teórica. A argumentação desenvolvida na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a discutir a indiferença da Lei de Execução Penal (LEP) quanto à realidade do encarceramento feminino.

2. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI PENAL E A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Sob a ótica da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, o cumprimento de pena tem por intuito a efetivação de sentenças criminais, assim como a concessão de condições para a ressocialização do apenado, de modo que todos os seus direitos sejam assegurados, uma vez que a única restrição seria a da liberdade (BRASIL, 84). Dessa forma, não haveria, em tese, distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. No entanto, é notável a incoerência entre a teoria e a realidade vivenciada pelos detentos nos presídios brasileiros.

Ainda nesse viés, a Lei de Execução Penal (LEP) garante ao preso o acesso à assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e também da saúde (BRASIL, 1984). Contudo, o dia-a-dia nas penitenciárias mostra o contrário, sendo evidente a deficiência estatal na concretização dessas garantias.

Dentre as principais violações de direitos existentes nas prisões, tem-se a superlotação das celas, marcada por sua precariedade e insalubridade, que aceleram o processo de proliferação de epidemias e o contágio por doenças. Além disso, as baixas condições de higiene e a má-alimentação dos presos são transgressões recorrentes, assim como a violência entre os detentos, o sedentarismo e a circulação de drogas ilícitas. A união de todos estes fatores faz com que seja inevitável o acometimento da resistência física e fragilização da saúde física e mental do apenado durante o cárcere (ASSIS, 2017).

Desse modo, torna-se nítida a incompatibilidade entre a lei penal e a realidade nos presídios brasileiros, haja vista que muitos dos direitos assegurados à população carcerária não são acessíveis a esta. Partindo desta reflexão, faz-se também importante pontuar que, embora a precariedade das condições de vida nos presídios seja uma realidade unânime entre os gêneros, há uma maior negligência para com a mulher encarcerada, sendo evidente que o ambiente prisional apenas reflete a dura realidade da mulher frente à sociedade.

1. A MULHER E O CÁRCERE: UMA DUPLA PUNIÇÃO

A sociedade contemporânea, por ter sido historicamente desenvolvida a partir de ideais patriarcais, permanece marcada pelas relações de dominação do homem para com a mulher. Em decorrência disso, muitos são os problemas sociais pautados na permanência desses papéis de gênero. No sistema prisional, onde as violações de direitos são explícitas,

percebe-se, de maneira evidente, o descaso para com as prisioneiras, que, além de serem punidas pelo crime cometido, são punidas em razão de seu gênero.

Isso porque a desigualdade de gênero deixa suas marcas em todas as esferas da sociedade, tendo como principais vítimas as mulheres que, numa análise socioeconômica, se encontram na base da pirâmide social, sendo as encarceradas um exemplo explícito disto (CARVALHO, 2017).

Historicamente, tem-se que o sistema prisional foi desenvolvido sob a ótica masculina e visando a detenção de homens. No direito brasileiro, esta situação pode ser facilmente visualizada uma vez que, apenas com a promulgação do Código Penal em 1940, tornou-se obrigatória a criação de estabelecimentos prisionais femininos (BRASIL, 1940).

A ausência do devido estabelecimento para que as mulheres cumprissem suas penas apenas reforça a ideia patriarcal que estereotipa a mulher como figura frágil, recatada e submissa, pressupondo que seriam incapazes de cometer crimes. Assim, a emancipação feminina e o aumento de mulheres presas apresentam uma conturbação tanto na sociedade quanto no sistema penitenciário, tal como exposto por Yumi Miyamoto (2012):

Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime. (MIYAMOTO, 2012)

As consequências desse estabelecimento tardio de cumprimento de pena em estabelecimento próprio para as mulheres apenas possui reflexos até os dias atuais. Em seu livro "Presos que Menstruam", a autora Nana Queiroz testemunha e aponta as violações dos direitos fundamentais das encarceradas, seja em função do sistema que está acometido e em colapso, seja em razão do gênero e de um sistema que não pondera, na maioria das vezes, as necessidades das mulheres que o compõem.

Nessa perspectiva, percebe-se que as marcas do patriarcado ultrapassam as grades, incidindo de maneira direta e intensa nos presídios. Sendo assim, a mulher, ao vivenciar o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, vê-se restringida, também, de inúmeros outros direitos, inclusive de sua dignidade.

3. A PRECÁRIA REALIDADE DAS MULHERES NAS PRISÕES

Como citado anteriormente, há um grande descaso em relação aos diversos problemas das aprisionadas por parte do sistema penitenciário brasileiro. A negligência Estatal permeia desde questões sanitárias, psicológicas e íntimas, até o despreparo para lidar com demandas ginecológicas e maternas.

Nesse viés, observa-se uma enorme imperícia no que tange à saúde feminina. Dráuzio Varela, durante seus trabalhos em ambientes prisionais, relata sua própria inaptidão para lidar com as queixas das prisioneiras, que variavam entre dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, obesidade e irregularidades menstruais. Frisa-se que a referida inexperiência médica se dava, principalmente, porque a diretoria dos presídios acreditava que o mesmo médico que atendia os homens estaria apto para examinar as mulheres, ainda que suas reivindicações fossem completamente distintas (VARELLA, 2017).

Além disso, de acordo com a referida autora Nana Queiroz, a precariedade higiênica dentro dos presídios é um fato que concerne a ausência de escovas, pastas de dentes e absorventes, assim como um notável descaso sanitário. É comum, dentro dessas unidades, banheiros que sejam buracos no chão, embora não seja, sanitariamente, o mais adequado para qualquer ser humano. Há de se observar, também, que tal instalação é improcedente no caso de grávidas, uma vez que são obrigadas a se agacharem durante a gestação (QUEIROZ, 2015).

Não obstante, no que tange à maternidade nos presídios, tem-se que muitas gestantes não recebem alimentação nutritiva o suficiente para si e para o bebê, problema que pode vir a desencadear um quadro sério de subnutrição em ambos. Além disso, no momento do parto, muitas mulheres são desacreditadas e, em consequência dessa desconfiança, têm que dar à luz nas próprias celas ou em banheiros, sem nenhum acompanhamento médico. Já aquelas que foram para um hospital a fim de recepcionar o procedimento adequado, quando retornam à realidade da prisão são expostas a condições insalubres, como foi relatado a respeito de uma mãe sentada no chão com seu bebê recém nascido, porque não havia berçário na unidade em questão (QUEIROZ, 2015).

É importante ressaltar que o direito ao berçário está expresso no art. 89 da Lei 11.942/2009, estabelecendo que as penitenciárias femininas deveriam oferecer berçário e creche, com o propósito de garantir a convivência saudável de mãe e filho, até que este complete sete anos de idade (BRASIL, 2009).

Ainda sob a ótica da maternidade, a Lei de Execução Penal, art. 14, §3º, assegura à mulher acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto, sendo essa

supervisão extensiva ao recém-nascido (BRASIL, 1984). Entretanto, de acordo com um estudo realizado entre junho e agosto de 2015, pelo Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), no total de 41 mil mulheres aprisionadas entrevistadas, 17,1% não tiveram acesso ao pré-natal, assim como 70,7% tiveram apenas o acompanhamento parcial.

Outro ponto a se destacar diz respeito ao número de visitas que as mulheres recebem enquanto cumprem pena. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, InfoPen-Mulheres, aborda que, no ano de 2017, a média de visitas realizadas por pessoa ao longo do semestre, nos presídios masculinos, era de 4,55, caindo para 4,45 nas unidades exclusivamente femininas e, ainda, para 2,63 no que toca às mulheres em presídios mistos (BRASIL, 2017). Pode-se dizer que esses dados são um retrato do abandono familiar e afetivo das encarceradas.

Além de questões materiais e estruturais, existe também uma falha no que se refere ao tratamento das presas como pessoas: o acompanhamento psicológico é, geralmente, substituído por remédios, inclusive impróprios para o contexto dessas mulheres, fazendo com que se tornem vítimas de uma dependência química desnecessária (QUEIROZ, 2015). A utilização desregrada de remédios como medida para lidar com as questões psicológicas das mulheres é reflexo de um sistema que não pondera a dignidade da pessoa humana, tão pouco suas especificidades.

Sob essa perspectiva, conscientes da falta de preparo do sistema prisional para lidar com as particularidades do gênero feminino, algumas instituições buscam instaurar dias de cuidados com a estética e concursos de beleza (QUEIROZ, 2015). Embora seja uma iniciativa interessante e sua importância deva ser reconhecida na vida das prisioneiras, tais empreendimentos não suprem as necessidades básicas ignoradas pelo sistema.

Diante do exposto, é patente o descuido e a displicência para com a mulher encarcerada. São direitos básicos infringidos de maneira corriqueira, com poucas melhorias nas unidades mistas e exclusivamente femininas do país. Além disso, é primordial ressaltar que, enquanto na condição de cumprimento de pena, o único direito a ser restringido seria o da liberdade e, ainda, em observância aos ditames legais. Assim, trata-se, evidentemente, de um sistema feito por homens e destinado para eles somente. No entanto, é possível a implementação de medidas que viabilizem a mudança desse cenário, desde que ponderadas em face das individualidades femininas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do que foi apresentado, fica evidente o condicionamento à invisibilidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras, tendo em vista a negligência às suas especificidades decorrentes do gênero, assim como às suas necessidades básicas. Dessa forma, dispor de uma maior atenção Estatal para a situação das encarceradas nessas unidades é uma questão de suma importância, levando em consideração a crescente taxa de detentas, como também o fato de serem cidadãs que possuem seus direitos cotidianamente infringidos.

Ainda, é importante pontuar que, embora existam medidas que visem solucionar, ou pelo menos amenizar esses problemas, como as leis citadas ao longo da pesquisa, ou então a concessão, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2018, de *habeas corpus* que permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres grávidas, ou mães de crianças de até 12 anos, ainda há muito o que ser feito, principalmente no que tange ao cumprimento dessas determinações.

Além disso, tem-se que, melhorar as condições dessas mulheres dentro de um sistema construído sumariamente para homens requer, primeiramente, o reconhecimento das diferentes necessidades entre os gêneros e, conseqüentemente, as distintas soluções. Em segundo lugar, há a reivindicação para as questões básicas principais, entre elas a menstruação e a maternidade, além da decadência sanitária e a indispensabilidade de se atentar para a inaptidão, de muitos que ali trabalham, com as singularidades da mulher (CERNEKA,2009).

Então, conclui-se que o sistema pelo qual as prisioneiras passam é, de fato, engessado pelos padrões masculino. Em virtude disso, muitos direitos, assim como inúmeras particularidades, são violados, o que faz com que exista uma dupla punição, já que a liberdade não é a única restrição. Contudo, é possível a alteração desse cenário, mas, para tanto, é importante que as medidas implementadas ponderem as individualidades do gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. Brasília, v. 11, n. 39, out./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 12 jul 2018.

BRASIL. **Decreto-lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Lex: Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 08 abr 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade- Julho de 2017**. Brasília, 2019 Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN –junho de 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cuidados na gravidez garantem a saúde do bebê e da mãe**.

Brasília, 23 dez. 2017. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/editoria/saude/2011/10/cuidados-na-gravidez-garantem-a-saude-do-bebe-e-da-mae>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pré-natal e parto**. Brasília, 2013/2018. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-crianca/pre-natal-e-parto>>.

Aces

so em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pré-natal é fundamental para uma gravidez saudável**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/saude/2012/05/pre-natal-e-fundamental-para-uma-gravidez-saudavel-diz-ministerio-da-saude>>. Acesso em: 18 jul.2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 11.942, de 28 de Maio de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm>. Acesso em: 18 jul 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **2ª turma concede HC coletivo a gestantes e a mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CARVALHO, Nathália Gomes Oliveira de. **Vozes silenciadas: percepções sobre o acesso à justiça em cartas das presas**. 2017. Disponível em. Acesso em: 11 jul 2018.

CERNEKA, Ann Heidi. Homens que Menstruam. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, vol. 6, 2009.

CONRADO, Hysabella. Estudo revela o drama das presas grávidas no Brasil: 'depois do parto eles me algemaram'. **Carta Capital**. 11/07/2017. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/11/estudo-revela-drama-das-presas-gravidas-no-brasil-depois-do-parto-eles-me-algemaram/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a**

pesquisa jurídica: teoria e prática. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Prisão Feminina: Gravidez e Maternidade – um estudo da realidade de Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese (Doutorado em Direito).

Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2012. Disponível em: < Acesso em: 12 jun 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres-tratadas como homens-nas prisões brasileiras.** Editora Record, 2015.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** Editora Companhia das Letras, 2017.

VINHAL, Gabriela. **Número de mulheres presas cresce 656%; Brasil é o país que mais prende.** Correio Braziliense, 2018. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/11/interna-brasil,687581/quantas-mulheres-estao-presas-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 29 jun 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.